

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.062/2023



Institui o dia Estadual da Educação de Jovens e Adultos - EJA no Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade:

RESUMO:

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o dia Estadual da Educação de Jovens e Adultos – EJA no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente todo dia 19 de setembro.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

Quanto à hipótese de instituição de dias/semana em calendário, constituindo um programação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

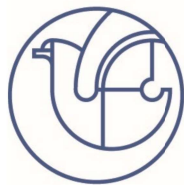
AUTOR: DEP. FÁBIO RAMALHO

RELATOR: DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na relatoria pelo Dep. Taciano Diniz.

P A R E C E R Nº 902 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.062/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado FÁBIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RAMALHO, o qual “Institui o dia Estadual da Educação de Jovens e Adultos - EJA no Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o dia Estadual da Educação de Jovens e Adultos – EJA no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente todo dia 19 de setembro.

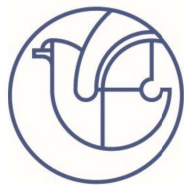
Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) foi criada para o indivíduo que não teve oportunidade de iniciar ou concluir seus estudos em idade escolar, no Ensino Fundamental ou Ensino Médio. A EJA almeja, também, desenvolver novas habilidades, formar cidadãos críticos, questionadores e conhecedores de seus direitos e deveres, além de sujeitos plenos e aptos para exercerem seus papéis na sociedade. A modalidade do EJA não é apenas uma reposição de escolaridade; ela fomenta a construção de conhecimentos que transformam o mundo.

A Carta Magna Federal Brasileira assegura o acesso à educação por todos os cidadãos, incluindo, obviamente, aqueles que não puderam ter a oportunidade de estudar, garantindo, assim, inclusão, acesso ao saber, e, sobretudo, promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana por meio da educação.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias/semana em calendário, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

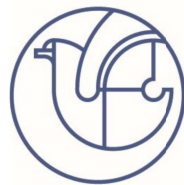
Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.062/2023, na sua forma original**.

É o voto.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2023.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.062/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro

Dep. Jaka Diniz
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO